

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.180/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004323266-83	
Impugnação:	40.010159704-77 (Coob.)	
Impugnante:	Fábio Silva Ribeiro (Coob.)	
	CPF: 064.842.036-10	
Autuado:	Aliança Gás Ltda	
	IE: 001526316.00-46	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Pereira da Conceição	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada pela Fiscalização ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor por dar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos valores presentes na DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento), prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, relativas às transações com cartões de débito/crédito e outras instituições, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, no período de 01/03/23 a 31/12/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, Fábio Silva Ribeiro, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.73/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 44/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 59/65.

A autuada, Aliança Gás Ltda, não apresenta impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento à pag. 56 para adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei Estadual nº 25.378/25, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, reduzindo a multa isolada incidente ao percentual de 50% do valor devido na operação.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor por dar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos valores presentes na DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento), prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, relativas às transações com cartões de débito/crédito e outras instituições, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, no período de 01/03/23 a 31/12/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, vigente à época da autuação.

Incluído no polo passivo da autuação o coobrigado Fábio Silva Ribeiro, ora impugnante, nos termos do inciso XII do *caput* e inciso II do §2º, ambos do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Conforme Relatório Fiscal Complementar, o Contribuinte enviou os referidos PGDAS-D com os valores zerados, de forma que se adotou o percentual de 100% (cem por cento) de operações sujeitas ao regime normal de tributação.

Como de praxe, procedeu-se ao arbitramento da base de cálculo do imposto não recolhido, nos termos dos incisos I e VI do art. 51 da Lei nº 6763/75. Todos os cálculos, envolvendo principal e multas, bem como o Demonstrativo de Crédito Tributário (DCT) estão evidenciados nos anexos ao Relatório Fiscal Complementar.

A ocorrência das saídas desacobertas está plenamente evidenciada, mediante procedimento fiscal válido, nos termos dos incisos I e VII do art. 159 do RICMS/23 (inciso I e VII do art. 194 do RICMS/02):

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como: I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Ressalte-se, ainda, que o Impugnante não contestou a ocorrência das saídas desacobertas, limitando-se a requerer: a) o afastamento de sua condição de coobrigado; b) a intimação do devedor principal, que, segundo alega, não tomou conhecimento da possibilidade de impugnar e c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De início, esclareça-se que não há nada a se deliberar acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que incide *ex lege* em caso de impugnação, conforme inciso III do art. 151 do CTN:

Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Quanto aos demais pontos, razão não assiste ao impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o devedor principal, Aliança Gás Ltda., foi regularmente intimado, dado que sua intimação em relação ao Auto de Infração foi efetivada em 07/07/25, (via Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e) nos termos do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, conforme documento de ciência de pág. 41, sendo certo, ainda, que a intimação continha as orientações acerca do exercício do direito à impugnação:

Lei nº 6.763/75

Art. 144 - As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

(...)

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

(...)

Ainda, demonstrou a autoridade autuante, nos termos da manifestação fiscal, que o coobrigado Fábio Silva Ribeiro era sócio-administrador da empresa Aliança Gás LTDA. durante o período autuado.

Neste sentido, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lei nº 6.763/75 Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, no tocante às penalidades, restaram perfeitamente caracterizadas as infrações previstas no inciso II do art. 56 (Multa de Revalidação) e no inciso II do art. 55 (Multa Isolada), ambos da Lei nº 6763/75.

Destaca-se que a referida Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme Anexo 4 (planilha DCT), encontrava-se, inicialmente, aquém do limitador do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação – redação vigente à época da lavratura do AI):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

Assim, a própria Fiscalização promoveu a retificação do crédito tributário, conforme reformulação do lançamento à pag. 56, para adequar o valor da multa isolada exigida ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 56. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Shirley Alexandra Ferreira (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Bruno de Almeida Nunes Murta
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D